



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL 198 Nº 0002893-53.2012.4.03.6133

RELATOR: LEILA PAIVA MORRISON

APELANTE: -----

ADVOGADO do(a) APELANTE: CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA - SP86890-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

Trata-se de **recurso de apelação** apresentado por ----- e
outros em demanda ajuizada em face da **União**, objetivando indenização por danos
morais decorrente do aprisionamento do cônjuge e genitor dos autores, ocorrido em
13/12/1950.

Os autores são a viúva e os filhos do Sr. ----- falecido em
05/06/1988.

Narram que o falecido nasceu no Japão em 1918 e migrou para o Brasil em
1937, indo trabalhar na lavoura.

Consta da prova documental que ele foi aprisionado por três dias,
notadamente de 13/12/1950 a 15/12/1950, mas alegam que, em verdade, a prisão do
falecido durou até 10/06/1954, em razão da falsa acusação de terrorismo, suspeito de
envolvimento com o grupo dos Katu-gume, também conhecido como Shindô-Renmei ou
Toko-Tai, que segundo a polícia da época, tratava-se de um movimento que atentava
contra a ordem nacional.

Afirmam que o falecido forneceu seu nome ao grupo, acreditando tratar-se
de natureza altruísta e humanitária, de apoio aos conterrâneos, mas que nunca participou
do grupo.

Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, a perseguição contra os
japoneses ficou evidente, sendo que na época o Estado brasileiro era desfavorável à
migração japonesa.

Houve violação aos direitos humanos, razão pela qual requerem o seguinte:



a) reconhecer a desvinculação de ----- com qualquer ilícito penal, em especial no artigo 3º, XVI e XXVI, do Decreto-lei n. 432, de 18/05/1938;

b) retirada de qualquer arquivo público, banco de dados ou registro oficial, real ou virtual, qualquer menção à prisão e

c) condenação do Estado ao pagamento da indenização por danos morais aos autores.

Apresentada a contestação.

Indeferida a prova oral requerida pelos autores (ID 92157841).

Os autores apresentaram emenda à inicial, requerendo a condenação por danos morais no importe de R\$ 67.800.00 (ID 92157841 – p. 31/37).

A r. sentença reconheceu a prescrição da pretensão dos autores e julgou improcedentes os pedidos, condenando-os no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC/1973 (ID 92157841 – p. 42/46).

Rejeitados os embargos declaratórios opostos pelos autores (ID 92157841 – p. 52/53).

Apelam os autores, pugnando pela reforma do julgado, aduzindo que a prisão do falecido foi motivada por motivos políticos, revelando-se ilegal e arbitrária, violando direitos fundamentais, que é imprescritível.

Com contrarrazões, subiram os autos a essa E. Corte Regional.

O DD. Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

cf

VOTO

VOTO VENCEDOR

Recurso de apelação interposto por ----- e outros em demanda ajuizada contra a União, objetivando indenização por danos morais decorrente do aprisionamento do cônjuge e genitor dos autores, ocorrido em 13/12/1950.

A eminente Relatora voto no sentido reconhecer a legitimidade dos sucessores para propor ação indenizatória em decorrência de atos de exceção e a invocação de prescrição, questões sobre as quais o voto é irretorquível. No mérito,



todavia, manteve-se imprudente por considerar que a prisão durou apenas três dias, a configurar mero aborrecimento, e que não há prova material da alegada prisão por mais de três anos, entendimento com o qual, com a devida vênia, não concordo.

Primeiramente, é indispensável contextualizar o período de perseguição aos imigrantes japoneses no Brasil. Foi um processo que se desdobrou em duas fases principais, ambas moldadas por políticas de Estado e tensões sociais que culminaram em graves violações de direitos. Os documentos dos autos, em especial a petição inicial (ID 92157839) e o parecer do MPF (ID 92157843), aludem diretamente a este cenário.

A primeira fase se estende de 1937 a 1945. Durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, o governo brasileiro implementou uma agressiva campanha de nacionalização, pautada por ideais xenófobos e eugênicos que viam as comunidades de imigrantes como "quistos étnicos" que ameaçavam a unidade nacional. A partir de 1938, o Decreto-Lei nº 431/1938, citado na inicial, impôs severas restrições, de modo que escolas comunitárias japonesas foram fechadas, a publicação de jornais em língua estrangeira foi proibida e até mesmo o uso do idioma japonês em público era vedado. Disseminou-se uma desconfiança generalizada em relação aos nipo-brasileiros, alimentada pela propaganda que os caracterizava como a vanguarda de uma suposta invasão japonesa. Eram vistos como inassimiláveis e leais apenas ao Imperador do Japão. Com a entrada do Brasil na Guerra (1942) e o rompimento das relações diplomáticas com os países do Eixo, a situação se agravou. Imigrantes japoneses, alemães e italianos passaram a ser classificados como "súditos do Eixo", o que resultou em proibição de viajar pelo território nacional sem salvo-conduto, ordens de remoção de famílias japonesas de áreas consideradas estratégicas, como o litoral, confisco de bens, incluindo aparelhos de rádio para impedir o acesso a notícias do Japão.

A segunda fase é caracterizada pelo pós-Guerra e o pelo conflito "Kachigumi vs. Makegumi" (1945 em diante). Com a rendição do Japão em agosto de 1945, um novo e violento capítulo se iniciou dentro da própria comunidade nipo-brasileira, o que provocou uma segunda onda de repressão estatal. Uma parte significativa da colônia, isolada pela propaganda de guerra e pela barreira linguística, recusou-se a acreditar na derrota do Império. Surgiram duas facções antagônicas:

a) "Kachigumi" (vitoristas) - acreditavam na vitória do Japão. Dentro deste grupo, surgiram organizações radicais, sendo a mais famosa a Shindô-Renmei. Promoviam a crença na vitória e perseguiram violentamente quem discordasse;

b) "Makegumi" (derrotistas) - aceitavam a notícia da rendição. Eram vistos pelos vitoristas como traidores ("corações sujos") e tornaram-se alvos de atentados e assassinatos.

O Estado brasileiro viu na atuação da *Shindô-Renmei* a confirmação de suas suspeitas sobre a periculosidade da comunidade. A resposta foi uma repressão policial massiva e indiscriminada, liderada pelo Departamento de Ordem Política e Social (DOPS). Imigrantes foram presos sob a acusação genérica de "terrorismo" ou por suspeita de ligação com a *Shindô-Renmei*, muitas vezes sem qualquer prova ou processo legal, como alegado no caso do Sr. ----- Há relatos de que as prisões eram acompanhadas de interrogatórios brutais, como descrito na inicial. Ademais, como apontam os autores, é notório que os registros oficiais dessa época são pouco confiáveis. A discrepância entre a prisão de três dias no prontuário e a alegação de mais de três anos de cárcere é verossímil no contexto de prisões clandestinas e ocultamento deliberado de informações por parte dos órgãos de repressão.



Compreender esse panorama é crucial para a correta valoração das provas e a aplicação do direito. A prisão do Sr. ----- em dezembro de 1950 ocorreu no auge da repressão estatal ao conflito *kachigumi-makegumi*. A acusação de "terrorismo" mencionada no prontuário (ID 92157843) era o enquadramento padrão para justificar detenções arbitrárias de japoneses. Assim, limitar a análise do caso à literalidade de um prontuário policial é a perpetuação da injustiça, porquanto desconsidera que foi produzido em um regime de exceção e que o Sr. ----- foi vítima de uma política de Estado persecutória, que violou sistematicamente a dignidade e a liberdade de um grupo étnico específico.

Nesse contexto de perseguição e truculência estatal naturalmente a prova documental fica esvaziada de sua fé pública e dela não se pode esperar que fosse fidedigna aos fatos e datas. É notório e historicamente documentado que os registros de órgãos de repressão, como o DOPS, eram frequentemente lacunosos, imprecisos ou deliberadamente forjados para ocultar a real extensão das violações. A ausência de um registro formal de uma prisão prolongada não é prova de que ela não ocorreu, ao contrário, pode ser um indício da própria clandestinidade e arbitrariedade da ação estatal. Desse modo, o indeferimento da prova oral para a comprovação da duração da detenção claramente cerceou o direito dos autores, porquanto retirou aquele que seria o único meio disponível de demonstrar a alegação de que perdurou por mais de três anos. Não obstante, os apelantes já alertavam na inicial que as testemunhas precisavam ser ouvidas o mais brevemente possível, considerada a idade avançada. Assim, anular o processo passados quase quinze anos para esse fim não se afigura produtivo nem justo. A prisão ilegal ou arbitrária, mesmo que por curto período, configura dano moral presumido. A ofensa à liberdade, à honra e à dignidade é inerente ao próprio ato de encarceramento injusto por parte do Estado. A posterior anotação de "*verificação de identidade*" não apaga a ilicitude e a gravidade da prisão inicial por "*terrorismo*", com todas as consequências e o peso social que tinha naquela época. Portanto, mesmo considerada apenas a prova documental da prisão de três dias, já estão presentes os elementos para a responsabilidade civil do Estado: o ato ilícito (prisão arbitrária) e o dano moral presumido, gerando o dever de indenizar. O valor foi estipulado pelos autores em R\$ 67.800,00 (id 92157841, fl. 130 da numeração original). Nesse cenário, considerada a extrema gravidade da violação de direitos fundamentais em um contexto de perseguição étnica orquestrada pelo próprio Estado, bem como o papel pedagógico e de repúdio a tal conduta, revela-se razoável e proporcional **fixar os danos morais em R\$ 60.000,00**, especialmente quando confrontado com os precedentes desta corte para casos de igual gravidade.

Por fim, os apelantes pleitearam, *verbis*:

a) decretada a absoluta e total desvinculação de ----- com qualquer ilícito penal, em especial com os previstos no art.3º, incisos 16 e 26 do Decreto-Lei nº 431 de 18 de maio de 1938, dos quais foi injustamente acusado;

b) determine a retirada junto a qualquer arquivo público, banco de dados ou registro oficial, real ou virtual, qualquer menção aos fatos constantes do prontuário nº106.997, em especial no que diz respeito ao fato do pai dos apelantes ter sido preso por suspeita ou cometimento dos delitos previstos no art.3º, incisos 16 e 26 do Decreto-Lei nº 431 de 18 de maio de 1938, e que tenha praticada atos de terrorismo contra o Estado brasileiro;

Relativamente à desvinculação do Sr. ----- com qualquer ilícito penal do referido decreto-lei, a providência não é pertinente, dado que os próprios apelantes reconhecem e os documentos acostados demonstram que não houve acusação formal



nem enquadramento em qualquer dispositivo dessa legislação. Com relação à exclusão da menção dos arquivos públicos de qualquer natureza dos fatos constantes do prontuário nº 106.997, que menciona o motivo da prisão como “terrorismo”, é inegável o direito, dado o reconhecimento de que foi arbitrária, ilícita e que não condiz com qualquer prática do Sr Hisao.

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo** para reformar a sentença que reconheceu a prescrição e **julgo procedente em parte o pedido** para condenar a União Federal a indenizar os autores ao pagamento do valor anteriormente mencionado e a excluir de seus arquivos a menção de que a prisão do Sr Hisao constante do prontuário nº 106.997 foi por terrorismo. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, vigente à época da sentença, considerada sucumbência mínima dos recorrentes. Custas *ex vi legis*.

É como voto.

ANDRÉ NABARRETE

DESEMBARGADOR FEDERAL

mcc

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

O recurso de apelação preenche os requisitos de admissibilidade e merece ser conhecido.

A r. sentença foi publicada antes de 18/03/2016, data da vigência do Código de Processo Civil (CPC), razão por que incidem, no tocante à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto, as disposições contidas no CPC de 1973, conforme Enunciado Administrativo n. 2 do C. STJ.

Cinge-se a controvérsia em dirimir se: (i) a pretensão dos autores foi fulminada pela prescrição; (ii) está demonstrado o aprisionamento arbitrário pelo prazo de 3 anos em razão de o falecido fazer parte do grupo Shindô-Renmei; e (iii) há registros públicos ou banco de dados do encarceramento em razão da participação do referido grupo.



A presente ação foi ajuizada *post mortem* pelos herdeiros do Sr. ----- (falecido em 05/06/1988), envolvendo sua prisão por suspeita de envolvimento com o grupo dos Katu-gume, também conhecido como Shindô-Renmei ou Toko-Tai, ocorrida em 13/12/1950, período de perseguição e de prisão de imigrantes japoneses no Brasil, intensificados após a Segunda Guerra Mundial.

Da ausência de prescrição

No que tange à prescrição do pedido de reparação moral, dada a violação aos direitos fundamentais ocorridos no regime militar, o C. Tribunal da Cidadania firmou seu entendimento na Súmula 647, que assim prescreve: ***São imprescritíveis as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar*** (Primeira Seção, julgado em 10/03/2021, DJe 15/03/2021).

Denota-se que a imprescritibilidade incide a ambas situações, de modo a afastar o prazo prescricional quinquenal contido no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Nesse sentido, cito os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça e dessa E. Quarta Turma:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME DE EXCEÇÃO DE 1964. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA I. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais contra a União, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em decorrência de perseguição e tortura sofrida por particular durante o regime de exceção de 1964. **II.** Decisão de Primeiro Grau dando parcial provimento à demanda, com o arbitramento da indenização no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). **III.** Recurso de apelação da União provido para afastar a sua condenação em indenização, tendo em vista a prescrição da pretensão de reparação pecuniária. O recurso adesivo do particular, que pretendia majoração da indenização, restou prejudicado. **IV.** Recurso especial do particular pretendendo o restabelecimento da indenização por danos morais, sua majoração para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). **V. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. Súmula 647/STJ.** **VI.** Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, inexistente vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos de personalidade, ao passo que esta visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes). **VII.** Restabelecimento do valor indenizatório fixado no Juízo de primeiro grau, porquanto sopesadas as particularidades e provas do caso concreto, além de atender ao princípio da razoabilidade. **VIII.** Recurso especial provido. (REsp n. 2.022.981/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NOMEAÇÃO TARDIA PARA CARGO PÚBLICO. PERSEGUIÇÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. ÔBICE DA



SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do artigo 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. 2. **A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica a danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.** Precedentes: REsp 1.815.870/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/9/2019; AgInt no REsp 1.524.498/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/2/2019; AgInt no REsp 1.710.240/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/5/2018. 3. A Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório e na legislação estadual, reconheceu a legitimidade dos entes estatais para integrar o polo passivo da demanda, cuja revisão esbarra no óbice das Súmula 7/STJ e 280/STF. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.711.512/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

CONSTITUCIONAL. ADCT. IMPRESCRITIBILIDADE. ANISTIADO. REGIME MILITAR. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **Pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrentes de perseguição política durante o regime da ditadura militar, não havendo que se falar no prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, bem como o entendimento de que o advento da Lei 10.559/02 implicou renúncia tácita à prescrição.** 2. A responsabilidade objetiva do Estado está estampada no artigo 37, §6º da Constituição Federal e, na forma do texto constitucional, o Estado e a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço respondem a terceiros pelo dano causado, independente de dolo ou culpa. Em seu art. 1º, II, a Lei 10.559/02 prevê a "reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada", para os que sofreram perseguição por motivação exclusivamente política. 3. No entanto, é imprescindível a comprovação do dano. Em comprovado o dano causado pela Administração surge a responsabilização. Entendo, porém, oportuno rememorar o art. 8º do ADCT. Mostra-se relevante observar que, não obstante parte da jurisprudência mencione especificamente a prática de tortura como fato a gerar a obrigatoriedade de indenização, o dispositivo acima reproduzido menciona simplesmente os que foram alvo de atos de exceção "em decorrência de motivação exclusivamente política". 4. Em razão da perseguição sofrida, percebia rendimentos de aposentadoria excepcional de anistiado tendo, posteriormente, requerido à Comissão de Anistia o reconhecimento da condição de anistiado, o que foi concedido por meio da PORTARIA Nº. 935 DE 06 DE MAIO DE 2009, à época, tendo a Comissão de Anistia deferido o pagamento de prestação mensal e continuada no valor de R\$ 1.251,00 mensais, contados retroativamente desde 05 de outubro de 1998 a 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento, totalizando um valor retroativo de R\$ 328.512,60 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e doze reais e sessenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 25.04.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo Iº, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002. 5. Verificou-se, portanto, que houve perseguição política no período da ditadura contra o autor. Tem-se conhecimento das práticas de tortura psicológica e física infligidas aos perseguidos políticos. Para o autor, certamente, foram experimentadas as aflições decorrentes da perseguição política, o que por si só permite verificar a presença de danos de natureza extrapatrimonial. Em suma, assiste razão ao autor, devendo ser condenada a União Federal ao pagamento de indenização por dano moral. 6. Quanto ao valor da indenização, entendo ser de rigor sua majoração a R\$ 100.000,00, montante inclusive fixado em outros julgados deste Tribunal relativos a casos não apenas similares, mas idênticos. 7. A teor da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988. 8. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do CPC e custas na forma da lei. 9. Apelo do autor provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001020-70.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MARCELO



Ademais, está consolidado na jurisprudência do C. Tribunal da Cidadania que os sucessores são legitimados a propor ação indenizatória por danos morais decorrentes dos atos de exceção praticados durante o regime militar, sendo tal ação reparatória também considerada imprescritível, pelo que não se aplica o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 (AglInt no REsp n. 1.489.263/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 28/6/2018.).

Sendo assim, não está prescrita a pretensão indenizatória dos autores.

Considerando-se que foram produzidas todas as provas necessárias, estando a causa madura para julgamento, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, passo a analisar o mérito, com fulcro no artigo 1.013, § 4º, do CPC.

Da responsabilização por dano moral

A indenização por danos morais tem supedâneo normativo na Constituição da República, que estabelece o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), e assegura a proteção a qualquer violação ou ofensa a bens de ordem moral, intelectual ou psíquico, que integram os direitos da personalidade (artigo 5º, V e X).

A reparação pressupõe a ocorrência de consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Para tanto, há necessidade da presença de quatro elementos: o ato ilícito (comissivo ou omissivo), a prova da culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo de causalidade entre eles, nos termos dos artigos 186 e 927, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Noutro giro, mero dissabor, aborrecimento ou irritação não se adequam à indenização por dano moral, já que fazem parte do cotidiano, não sendo intensas ou duradoras, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Sobre o assunto, ensina Sílvio de Salvo Venosa que: **"Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre as rudezas do destino".** (Direito Civil. Obrigações e Responsabilidade Civil. 17ª. Edição).

No mesmo sentido é a interpretação do C. STJ:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. (...) DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO NÃO PROVIDO.



1. Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente nos casos de simples descumprimento ou divergência de interpretação contratual. (g. m.)

(...) 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1813043/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 17/11/2021)

Em se tratando de responsabilidade civil do Estado, o Brasil adota a Teoria do Risco Administrativo prevista no artigo 37, § 6º, da CR, consagrando a regra geral da responsabilidade objetiva, que prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se demonstre o nexo causal entre o ato lesivo e o dano.

No caso vertente, as provas documentais evidenciam que o Sr. ----- foi aprisionado pelo Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) no período de **13/12/1950 até 15/12/1950**, por **motivo de terrorismo**, sendo que na Folha de Antecedentes consta que a prisão foi para verificação de identidade, não constando qualquer registro de antecedente criminal (ID 92157839 – p. 40/45).

Assim, o que se depreende é que ele foi solto tão logo elucidada sua legitimação, sem constar qualquer acusação, não havendo registro que pertenceu ao grupo Shindô-Remmei.

As fotografias acostadas nada comprovam (ID 92157840 – p. 7/10).

Também Inexiste prova material que seus irmãos, ----- e ----- foram encarcerados pelos mesmos motivos. Assim, escorreito o indeferimento da oitiva deles, porquanto a prova oral, por si só, não tem o condão de sobrepujar as informações constantes nos documentos públicos apresentados.

Deixando os autores de comprovar qualquer conduta ilícita que pudesse ter sido praticada pelo Estado (artigo 333, I, do CPC/1973), não há como dar guarida à condenação por danos morais.

Por fim, ressalta-se que embora o Brasil, na 10ª sessão da Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos realizada em 25/07/2024, tenha reconhecido oficialmente a perseguição política, as violações de direitos humanos e a convivência estatal sofridas pelos imigrantes japoneses e seus descendentes durante e após a Segunda Guerra Mundial, tem-se que a anistia política concedida é de caráter reparatório moral e simbólico, sem indenização econômica (<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/em-julgamento-coletivo-de-anistia-silvio-almeida-enaltece-preservacao-da-memoria-e-da-verdade-no-pais>).

Dessarte, acolho parcialmente as razões recursais dos autores para fins de afastar a prescrição, negando provimento aos demais pedidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso dos autores, nos termos da fundamentação.

É o voto.



EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITOS HUMANOS. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ARBITRÁRIA DE IMIGRANTE JAPONÊS EM CONTEXTO DE PERSEGUIÇÃO ESTATAL NO PÓS-SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1 - Apelação interposta pelos autores contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória e julgou improcedentes os pedidos formulados em ação ajuizada em face da União. Os autores, viúva e filhos de ----- pleiteiam indenização por danos morais decorrentes de prisão arbitrária ocorrida em dezembro de 1950, a exclusão de registros oficiais que o vinculam à prática de terrorismo e o reconhecimento da inexistência de vínculo com ilícitos penais imputados à época.

2 - A pretensão indenizatória é imprescritível, por decorrer de violação de direitos fundamentais relacionada a perseguição política promovida pelo Estado, não incidindo o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

3 - O contexto histórico de perseguição estatal contra imigrantes japoneses, intensificado durante e após a Segunda Guerra Mundial, constitui elemento relevante para a adequada valoração das provas produzidas, especialmente diante da reconhecida precariedade e da reduzida confiabilidade dos registros elaborados por órgãos de repressão.

4 - A prisão do Sr. ----- ainda que comprovada documentalmente pelo período de três dias, caracteriza ato arbitrário praticado pelo Estado. A privação injustificada da liberdade e a imputação de terrorismo configuram violação à honra, à dignidade e à liberdade, sendo o dano moral presumido.

5 - A inexistência de comprovação documental de prisão por período superior não afasta a ilicitude do encarceramento efetivamente demonstrado. O indeferimento da prova oral limitou a produção probatória, mas a solução do mérito mostra-se possível diante da prova existente e da necessidade de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

6 – Descabe a declaração de desvinculação do falecido de ilícitos previstos no Decreto-Lei nº 431/1938, pois não houve acusação formal nem enquadramento jurídico nesses dispositivos. Todavia, é cabível determinar a exclusão, dos arquivos públicos, da referência de que a prisão constante do prontuário nº 106.997 decorreu de terrorismo, por se tratar de informação incompatível com o reconhecimento judicial da arbitrariedade da prisão.

7 - A indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 60.000,00, em observância às circunstâncias do caso concreto, à gravidade da violação e aos parâmetros adotados pela jurisprudência da Corte.



8 - Recurso provido para reformar a sentença, afastar a prescrição e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 e à exclusão, de seus arquivos, da menção de que a prisão constante do prontuário nº 106.997 ocorreu por terrorismo. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973. Custas ex vi legis.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, por maioria, decidiu dar provimento ao apelo para reformar a sentença que reconheceu a prescrição e julgar procedente em parte o pedido para condenar a União Federal a indenizar os autores ao pagamento do valor anteriormente mencionado e a excluir de seus arquivos a menção de que a prisão do Sr Hisao constante do prontuário nº 106.997 foi por terrorismo. Condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, vigente à época da sentença, considerada sucumbência mínima dos recorrentes. Custas ex vi legis, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Des. Fed. WILSON ZAUHY, vencidas a Des. Fed. LEILA PAIVA (Relatora) e a Des. Fed. MÔNICA NOBRE, que davam parcial provimento ao recurso dos autores. Lavrará acórdão o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE. O Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Des. Fed. WILSON ZAUHY votaram na forma do art. 260, § 1º do RITRF3 , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ANDRÉ NABARRETE

Relator do Acórdão





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002893-53.2012.4.03.6133

RELATOR: LEILA PAIVA MORRISON

APELANTE: -----

ADVOGADO do(a) APELANTE: CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA - SP86890-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

Trata-se de **recurso de apelação** apresentado por ----- e
outros em demanda ajuizada em face da **União**, objetivando indenização por danos
morais decorrente do aprisionamento do cônjuge e genitor dos autores, ocorrido em
13/12/1950.

Os autores são a viúva e os filhos do Sr. ----- falecido em
05/06/1988.

Narram que o falecido nasceu no Japão em 1918 e migrou para o Brasil em
1937, indo trabalhar na lavoura.

Consta da prova documental que ele foi aprisionado por três dias,
notadamente de 13/12/1950 a 15/12/1950, mas alegam que, em verdade, a prisão do
falecido durou até 10/06/1954, em razão da falsa acusação de terrorismo, suspeito de
envolvimento com o grupo dos Katu-gume, também conhecido como Shindô-Renmei ou
Toko-Tai, que segundo a polícia da época, tratava-se de um movimento que atentava
contra a ordem nacional.

Afirmam que o falecido forneceu seu nome ao grupo, acreditando tratar-se
de natureza altruísta e humanitária, de apoio aos conterrâneos, mas que nunca participou
do grupo.

Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, a perseguição contra os
japoneses ficou evidente, sendo que na época o Estado brasileiro era desfavorável à
migração japonesa.

Houve violação aos direitos humanos, razão pela qual requerem o seguinte:



a) reconhecer a desvinculação de ----- com qualquer ilícito penal, em especial no artigo 3º, XVI e XXVI, do Decreto-lei n. 432, de 18/05/1938;

b) retirada de qualquer arquivo público, banco de dados ou registro oficial, real ou virtual, qualquer menção à prisão e

c) condenação do Estado ao pagamento da indenização por danos morais aos autores.

Apresentada a contestação.

Indeferida a prova oral requerida pelos autores (ID 92157841).

Os autores apresentaram emenda à inicial, requerendo a condenação por danos morais no importe de R\$ 67.800.00 (ID 92157841 – p. 31/37).

A r. sentença reconheceu a prescrição da pretensão dos autores e julgou improcedentes os pedidos, condenando-os no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC/1973 (ID 92157841 – p. 42/46).

Rejeitados os embargos declaratórios opostos pelos autores (ID 92157841 – p. 52/53).

Apelam os autores, pugnando pela reforma do julgado, aduzindo que a prisão do falecido foi motivada por motivos políticos, revelando-se ilegal e arbitrária, violando direitos fundamentais, que é imprescritível.

Com contrarrazões, subiram os autos a essa E. Corte Regional.

O DD. Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

cf





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002893-53.2012.4.03.6133

RELATOR: LEILA PAIVA MORRISON

APELANTE: -----

ADVOGADO do(a) APELANTE: CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA - SP86890-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal Leila Paiva (Relatora):

O recurso de apelação preenche os requisitos de admissibilidade e merece ser conhecido.

A r. sentença foi publicada antes de 18/03/2016, data da vigência do Código de Processo Civil (CPC), razão por que incidem, no tocante à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto, as disposições contidas no CPC de 1973, conforme Enunciado Administrativo n. 2 do C. STJ.

Cinge-se a controvérsia em dirimir se: (i) a pretensão dos autores foi fulminada pela prescrição; (ii) está demonstrado o aprisionamento arbitrário pelo prazo de 3 anos em razão de o falecido fazer parte do grupo Shindô-Renmei; e (iii) há registros públicos ou banco de dados do encarceramento em razão da participação do referido grupo.

A presente ação foi ajuizada *post mortem* pelos herdeiros do Sr. ----- (falecido em 05/06/1988), envolvendo sua prisão por suspeita de envolvimento com o grupo dos Katu-gume, também conhecido como Shindô-Renmei ou Toko-Tai, ocorrida em 13/12/1950, período de perseguição e de prisão de imigrantes japoneses no Brasil, intensificados após a Segunda Guerra Mundial.

Da ausência de prescrição

No que tange à prescrição do pedido de reparação moral, dada a violação aos direitos fundamentais ocorridos no regime militar, o C. Tribunal da Cidadania firmou seu entendimento na Súmula 647, que assim prescreve: ***São imprescritíveis as ações de***



indenização por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar (Primeira Seção, julgado em 10/03/2021, DJe 15/03/2021).

Denota-se que a imprescritibilidade incide a ambas situações, de modo a afastar o prazo prescricional quinquenal contido no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Nesse sentido, cito os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça e dessa E. Quarta Turma:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME DE EXCEÇÃO DE 1964. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA I. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais contra a União, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em decorrência de perseguição e tortura sofrida por particular durante o regime de exceção de 1964. II. Decisão de Primeiro Grau dando parcial provimento à demanda, com o arbitramento da indenização no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). III. Recurso de apelação da União provido para afastar a sua condenação em indenização, tendo em vista a prescrição da pretensão de reparação pecuniária. O recurso adesivo do particular, que pretendia majoração da indenização, restou prejudicado. IV. Recurso especial do particular pretendendo o restabelecimento da indenização por danos morais, sua majoração para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). V. **A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. Súmula 647/STJ.** VI. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, inexistente vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos de personalidade, ao passo que esta visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes). VII. Restabelecimento do valor indenizatório fixado no Juízo de primeiro grau, porquanto sopesadas as particularidades e provas do caso concreto, além de atender ao princípio da razoabilidade. VIII. Recurso especial provido. (REsp n. 2.022.981/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NOMEAÇÃO TARDIA PARA CARGO PÚBLICO. PERSEGUIÇÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do artigo 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. 2. **A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica a danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.** Precedentes: REsp 1.815.870/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/9/2019; AgInt no REsp 1.524.498/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/2/2019; AgInt no REsp 1.710.240/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/5/2018. 3. A Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório e na legislação estadual, reconheceu a legitimidade dos entes estatais para integrar o polo passivo da demanda, cuja revisão esbarra no óbice das Súmula 7/STJ e 280/STF. 4. Agravo



interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.711.512/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)
CONSTITUCIONAL. ADCT. IMPRESCRITIBILIDADE. ANISTIADO. REGIME MILITAR. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. *Pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrentes de perseguição política durante o regime da ditadura militar, não havendo que se falar no prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, bem como o entendimento de que o advento da Lei 10.559/02 implicou renúncia tácita à prescrição.* 2. A responsabilidade objetiva do Estado está estampada no artigo 37, §6º da Constituição Federal e, na forma do texto constitucional, o Estado e a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço respondem a terceiros pelo dano causado, independente de dolo ou culpa. Em seu art. 1º, II, a Lei 10.559/02 prevê a "reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada", para os que sofreram perseguição por motivação exclusivamente política. 3. No entanto, é imprescindível a comprovação do dano. Em comprovado o dano causado pela Administração surge a responsabilização. Entendo, porém, oportuno rememorar o art. 8º do ADCT. Mostra-se relevante observar que, não obstante parte da jurisprudência mencione especificamente a prática de tortura como fato a gerar a obrigatoriedade de indenização, o dispositivo acima reproduzido menciona simplesmente os que foram alvo de atos de exceção "em decorrência de motivação exclusivamente política". 4. Em razão da perseguição sofrida, percebia rendimentos de aposentadoria excepcional de anistiado tendo, posteriormente, requerido à Comissão de Anistia o reconhecimento da condição de anistiado, o que foi concedido por meio da PORTARIA Nº. 935 DE 06 DE MAIO DE 2009, à época, tendo a Comissão de Anistia deferido o pagamento de prestação mensal e continuada no valor de R\$ 1.251,00 mensais, contados retroativamente desde 05 de outubro de 1998 a 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento, totalizando um valor retroativo de R\$ 328.512,60 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e doze reais e sessenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 25.04.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002. 5. Verificou-se, portanto, que houve perseguição política no período da ditadura contra o autor. Tem-se conhecimento das práticas de tortura psicológica e física infligidas aos perseguidos políticos. Para o autor, certamente, foram experimentadas as aflições decorrentes da perseguição política, o que por si só permite verificar a presença de danos de natureza extrapatrimonial. Em suma, assiste razão ao autor, devendo ser condenada a União Federal ao pagamento de indenização por dano moral. 6. Quanto ao valor da indenização, entendo ser de rigor sua majoração a R\$ 100.000,00, montante inclusive fixado em outros julgados deste Tribunal relativos a casos não apenas similares, mas idênticos. 7. A teor da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988. 8. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do CPC e custas na forma da lei. 9. Apelo do autor provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001020-70.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 20/02/2024, DJEN DATA: 23/02/2024)

Ademais, está consolidado na jurisprudência do C. Tribunal da Cidadania que os sucessores são legitimados a propor ação indenizatória por danos morais decorrentes dos atos de exceção praticados durante o regime militar, sendo tal ação reparatória também considerada imprescritível, pelo que não se aplica o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 (AgInt no REsp n. 1.489.263/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 28/6/2018.).

Sendo assim, não está prescrita a pretensão indenizatória dos autores.



Considerando-se que foram produzidas todas as provas necessárias, estando a causa madura para julgamento, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, passo a analisar o mérito, com fulcro no artigo 1.013, § 4º, do CPC.

Da responsabilização por dano moral

A indenização por danos morais tem supedâneo normativo na Constituição da República, que estabelece o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), e assegura a proteção a qualquer violação ou ofensa a bens de ordem moral, intelectual ou psíquico, que integram os direitos da personalidade (artigo 5º, V e X).

A reparação pressupõe a ocorrência de consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Para tanto, há necessidade da presença de quatro elementos: o ato ilícito (comissivo ou omissivo), a prova da culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo de causalidade entre eles, nos termos dos artigos 186 e 927, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Noutro giro, mero dissabor, aborrecimento ou irritação não se adequam à indenização por dano moral, já que fazem parte do cotidiano, não sendo intensas ou duradoras, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Sobre o assunto, ensina Sílvio de Salvo Venosa que: **"Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre as rudezas do destino"**. (Direito Civil. Obrigações e Responsabilidade Civil. 17ª. Edição).

No mesmo sentido é a interpretação do C. STJ:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. (...) DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente nos casos de simples descumprimento ou divergência de interpretação contratual. (g. m.)

(...) 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1813043/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 17/11/2021)



Em se tratando de responsabilidade civil do Estado, o Brasil adota a Teoria do Risco Administrativo prevista no artigo 37, § 6º, da CR, consagrando a regra geral da responsabilidade objetiva, que prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se demonstre o nexo causal entre o ato lesivo e o dano.

No caso vertente, as provas documentais evidenciam que o Sr. ----- foi aprisionado pelo Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) no período de **13/12/1950 até 15/12/1950**, por **motivo de terrorismo**, sendo que na Folha de Antecedentes consta que a prisão foi para verificação de identidade, não constando qualquer registro de antecedente criminal (ID 92157839 – p. 40/45).

Assim, o que se depreende é que ele foi solto tão logo elucidada sua legitimação, sem constar qualquer acusação, não havendo registro que pertenceu ao grupo Shindô-Remmei.

As fotografias acostadas nada comprovam (ID 92157840 – p. 7/10).

Também Inexiste prova material que seus irmãos, ----- e ----- foram encarcerados pelos mesmos motivos. Assim, escorreito o indeferimento da oitiva deles, porquanto a prova oral, por si só, não tem o condão de sobrepujar as informações constantes nos documentos públicos apresentados.

Deixando os autores de comprovar qualquer conduta ilícita que pudesse ter sido praticada pelo Estado (artigo 333, I, do CPC/1973), não há como dar guarida à condenação por danos morais.

Por fim, ressalta-se que embora o Brasil, na 10ª sessão da Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos realizada em 25/07/2024, tenha reconhecido oficialmente a perseguição política, as violações de direitos humanos e a conivência estatal sofridas pelos imigrantes japoneses e seus descendentes durante e após a Segunda Guerra Mundial, tem-se que a anistia política concedida é de caráter reparatório moral e simbólico, sem indenização econômica (<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/em-julgamento-coletivo-de-anistia-silvio-almeida-enaltece-preservacao-da-memoria-e-da-verdade-no-pais>).

Dessarte, acolho parcialmente as razões recursais dos autores para fins de afastar a prescrição, negando provimento aos demais pedidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso dos autores, nos termos da fundamentação.

É o voto.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002893-53.2012.4.03.6133

RELATOR: LEILA PAIVA MORRISON

APELANTE: -----

ADVOGADO do(a) APELANTE: CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA - SP86890-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITOS HUMANOS. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ARBITRÁRIA DE IMIGRANTE JAPONÊS EM CONTEXTO DE PERSEGUIÇÃO ESTATAL NO PÓS-SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1 - Apelação interposta pelos autores contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória e julgou improcedentes os pedidos formulados em ação ajuizada em face da União. Os autores, viúva e filhos de ----- pleiteiam indenização por danos morais decorrentes de prisão arbitrária ocorrida em dezembro de 1950, a exclusão de registros oficiais que o vinculam à prática de terrorismo e o reconhecimento da inexistência de vínculo com ilícitos penais imputados à época.

2 - A pretensão indenizatória é imprescritível, por decorrer de violação de direitos fundamentais relacionada a perseguição política promovida pelo Estado, não incidindo o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

3 - O contexto histórico de perseguição estatal contra imigrantes japoneses, intensificado durante e após a Segunda Guerra Mundial, constitui elemento relevante para a adequada valoração das provas produzidas, especialmente diante da reconhecida precariedade e da reduzida confiabilidade dos registros elaborados por órgãos de repressão.

4 - A prisão do Sr. ----- ainda que comprovada documentalmente pelo período de três dias, caracteriza ato arbitrário praticado pelo Estado. A privação injustificada da liberdade e a imputação de terrorismo configuram violação à honra, à dignidade e à liberdade, sendo o dano moral presumido.



5 - A inexistência de comprovação documental de prisão por período superior não afasta a ilicitude do encarceramento efetivamente demonstrado. O indeferimento da prova oral limitou a produção probatória, mas a solução do mérito mostra-se possível diante da prova existente e da necessidade de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

6 – Descabe a declaração de desvinculação do falecido de ilícitos previstos no Decreto-Lei nº 431/1938, pois não houve acusação formal nem enquadramento jurídico nesses dispositivos. Todavia, é cabível determinar a exclusão, dos arquivos públicos, da referência de que a prisão constante do prontuário nº 106.997 decorreu de terrorismo, por se tratar de informação incompatível com o reconhecimento judicial da arbitrariedade da prisão.

7 - A indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 60.000,00, em observância às circunstâncias do caso concreto, à gravidade da violação e aos parâmetros adotados pela jurisprudência da Corte.

8 - Recurso provido para reformar a sentença, afastar a prescrição e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 e à exclusão, de seus arquivos, da menção de que a prisão constante do prontuário nº 106.997 ocorreu por terrorismo. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973. Custas ex vi legis.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002893-53.2012.4.03.6133

RELATOR: LEILA PAIVA MORRISON

APELANTE: -----

ADVOGADO do(a) APELANTE: CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA - SP86890-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

VOTO

VOTO VENCEDOR

Recurso de apelação interposto por ----- e outros em demanda ajuizada contra a União, objetivando indenização por danos morais decorrente do aprisionamento do cônjuge e genitor dos autores, ocorrido em 13/12/1950.

A eminente Relatora voto no sentido reconhecer a legitimidade dos sucessores para propor ação indenizatória em decorrência de atos de exceção e a invocação de prescrição, questões sobre as quais o voto é irretorquível. No mérito, todavia, manteve a improcedência por considerar que a prisão durou apenas três dias, a configurar mero aborrecimento, e que não há prova material da alegada prisão por mais de três anos, entendimento com o qual, com a devida vênia, não concordo.

Primeiramente, é indispensável contextualizar o período de perseguição aos imigrantes japoneses no Brasil. Foi um processo que se desdobrou em duas fases principais, ambas moldadas por políticas de Estado e tensões sociais que culminaram em graves violações de direitos. Os documentos dos autos, em especial a petição inicial (ID 92157839) e o parecer do MPF (ID 92157843), aludem diretamente a este cenário.

A primeira fase se estende de 1937 a 1945. Durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, o governo brasileiro implementou uma agressiva campanha de nacionalização, pautada por ideais xenófobos e eugênicos que viam as comunidades de imigrantes como "quistos étnicos" que ameaçavam a unidade nacional. A partir de 1938, o Decreto-Lei nº 431/1938, citado na inicial, impôs severas restrições, de modo que escolas comunitárias japonesas foram fechadas, a publicação de jornais em língua estrangeira foi proibida e até mesmo o uso do idioma japonês em público era vedado. Disseminou-se uma desconfiança generalizada em relação aos nipo-brasileiros, alimentada pela propaganda que os caracterizava como a vanguarda de uma suposta invasão japonesa. Eram vistos como inassimiláveis e leais apenas ao Imperador do



Japão. Com a entrada do Brasil na Guerra (1942) e o rompimento das relações diplomáticas com os países do Eixo, a situação se agravou. Imigrantes japoneses, alemães e italianos passaram a ser classificados como "súditos do Eixo", o que resultou em proibição de viajar pelo território nacional sem salvo-conduto, ordens de remoção de famílias japonesas de áreas consideradas estratégicas, como o litoral, confisco de bens, incluindo aparelhos de rádio para impedir o acesso a notícias do Japão.

A segunda fase é caracterizada pelo pós-Guerra e o pelo conflito "Kachigumi vs. Makegumi" (1945 em diante). Com a rendição do Japão em agosto de 1945, um novo e violento capítulo se iniciou dentro da própria comunidade nipo-brasileira, o que provocou uma segunda onda de repressão estatal. Uma parte significativa da colônia, isolada pela propaganda de guerra e pela barreira linguística, recusou-se a acreditar na derrota do Império. Surgiram duas facções antagônicas:

a) "Kachigumi" (vitoristas) - acreditavam na vitória do Japão. Dentro deste grupo, surgiram organizações radicais, sendo a mais famosa a Shindô-Renmei. Promoviam a crença na vitória e perseguiram violentamente quem discordasse;

b) "Makegumi" (derrotistas) - aceitavam a notícia da rendição. Eram vistos pelos vitoristas como traidores ("corações sujos") e tornaram-se alvos de atentados e assassinatos.

O Estado brasileiro viu na atuação da *Shindô-Renmei* a confirmação de suas suspeitas sobre a periculosidade da comunidade. A resposta foi uma repressão policial massiva e indiscriminada, liderada pelo Departamento de Ordem Política e Social (DOPS). Imigrantes foram presos sob a acusação genérica de "terrorismo" ou por suspeita de ligação com a *Shindô-Renmei*, muitas vezes sem qualquer prova ou processo legal, como alegado no caso do Sr. ----- Há relatos de que as prisões eram acompanhadas de interrogatórios brutais, como descrito na inicial. Ademais, como apontam os autores, é notório que os registros oficiais dessa época são pouco confiáveis. A discrepância entre a prisão de três dias no prontuário e a alegação de mais de três anos de cárcere é verossímil no contexto de prisões clandestinas e ocultamento deliberado de informações por parte dos órgãos de repressão.

Compreender esse panorama é crucial para a correta valoração das provas e a aplicação do direito. A prisão do Sr. ----- em dezembro de 1950 ocorreu no auge da repressão estatal ao conflito *kachigumi-makegumi*. A acusação de "terrorismo" mencionada no prontuário (ID 92157843) era o enquadramento padrão para justificar detenções arbitrárias de japoneses. Assim, limitar a análise do caso à literalidade de um prontuário policial é a perpetuação da injustiça, porquanto desconsidera que foi produzido em um regime de exceção e que o Sr. ----- foi vítima de uma política de Estado persecutória, que violou sistematicamente a dignidade e a liberdade de um grupo étnico específico.

Nesse contexto de perseguição e truculência estatal naturalmente a prova documental fica esvaziada de sua fé pública e dela não se pode esperar que fosse fidedigna aos fatos e datas. É notório e historicamente documentado que os registros de órgãos de repressão, como o DOPS, eram frequentemente lacunosos, imprecisos ou deliberadamente forjados para ocultar a real extensão das violações. A ausência de um registro formal de uma prisão prolongada não é prova de que ela não ocorreu, ao contrário, pode ser um indício da própria clandestinidade e arbitrariedade da ação estatal. Desse modo, o indeferimento da prova oral para a comprovação da duração da detenção claramente cerceou o direito dos autores, porquanto retirou aquele que seria o único meio disponível de demonstrar a alegação de que perdurou por mais de três anos. Não



obstante, os apelantes já alertavam na inicial que as testemunhas precisavam ser ouvidas o mais brevemente possível, considerada a idade avançada. Assim, anular o processo passados quase quinze anos para esse fim não se afigura produtivo nem justo. A prisão ilegal ou arbitrária, mesmo que por curto período, configura dano moral presumido. A ofensa à liberdade, à honra e à dignidade é inerente ao próprio ato de encarceramento injusto por parte do Estado. A posterior anotação de "*verificação de identidade*" não apaga a ilicitude e a gravidade da prisão inicial por "*terrorismo*", com todas as consequências e o peso social que tinha naquela época. Portanto, mesmo considerada apenas a prova documental da prisão de três dias, já estão presentes os elementos para a responsabilidade civil do Estado: o ato ilícito (prisão arbitrária) e o dano moral presumido, gerando o dever de indenizar. O valor foi estipulado pelos autores em R\$ 67.800,00 (id 92157841, fl. 130 da numeração original). Nesse cenário, considerada a extrema gravidade da violação de direitos fundamentais em um contexto de perseguição étnica orquestrada pelo próprio Estado, bem como o papel pedagógico e de repúdio a tal conduta, revela-se razoável e proporcional **fixar os danos morais em R\$ 60.000,00**, especialmente quando confrontado com os precedentes desta corte para casos de igual gravidade.

Por fim, os apelantes pleitearam, *verbis*:

a) decretada a absoluta e total desvinculação de ----- com qualquer ilícito penal, em especial com os previstos no art.3º, incisos 16 e 26 do Decreto-Lei nº 431 de 18 de maio de 1938, dos quais foi injustamente acusado;

b) determine a retirada junto a qualquer arquivo público, banco de dados ou registro oficial, real ou virtual, qualquer menção aos fatos constantes do prontuário nº106.997, em especial no que diz respeito ao fato do pai dos apelantes ter sido preso por suspeita ou cometimento dos delitos previstos no art.3º, incisos 16 e 26 do Decreto-Lei nº 431 de 18 de maio de 1938, e que tenha praticado atos de terrorismo contra o Estado brasileiro;

Relativamente à desvinculação do Sr. ----- com qualquer ilícito penal do referido decreto-lei, a providência não é pertinente, dado que os próprios apelantes reconhecem e os documentos acostados demonstram que não houve acusação formal nem enquadramento em qualquer dispositivo dessa legislação. Com relação à exclusão da menção dos arquivos públicos de qualquer natureza dos fatos constantes do prontuário nº 106.997, que menciona o motivo da prisão como "terrorismo", é inegável o direito, dado o reconhecimento de que foi arbitrária, ilícita e que não condiz com qualquer prática do Sr Hisao.

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo** para reformar a sentença que reconheceu a prescrição e **julgo procedente em parte o pedido** para condenar a União Federal a indenizar os autores ao pagamento do valor anteriormente mencionado e a excluir de seus arquivos a menção de que a prisão do Sr Hisao constante do prontuário nº 106.997 foi por terrorismo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, vigente à época da sentença, considerada sucumbência mínima dos recorrentes. Custas *ex vi legis*.

É como voto.

ANDRÉ NABARRETE



mcc

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal

